



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.018161/2019-11

INTERESSADO: FLORIPA AIRPORT - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS S/A

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Proposta de Aditamento^[1] para alterar a Seção de arbitragem do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2017-SBFL em consonância com o disposto na minuta contratual publicada junto ao Edital da 6ª Rodada de Concessões de Infraestrutura Aeroportuária.

1.2. Em breve histórico, as tratativas acerca da ampliação do escopo da cláusula arbitral tiveram início com demanda encaminhada em 12/04/2017 pela Concessionária do Aeroporto de Brasília^[2], à luz do disposto na Medida Provisória nº 752/2016, convertida na Lei nº 13.448/2017. Em síntese, a legislação autorizou a submissão de controvérsias, decorrentes do Contrato de Concessão, à arbitragem e a outros meios alternativos de solução:

Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão;
e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Lei.

1.3. Na ocasião, a Concessionária do Aeroporto de Brasília requereu a ampliação do escopo da cláusula arbitral disposta no Contrato de Concessão. Após análise do feito^[3], e considerando a viabilidade jurídico-formal da proposta^[4] se entendeu oportuno promover a alteração contratual pretendida.

1.4. Para garantir tratamento isonômico dos concessionários de aeroportos, esta Agência emitiu comunicação aos demais, questionando acerca do interesse em aditar seus respectivos contratos nos mesmos termos.

1.5. No caso da Concessionária do Aeroporto Internacional de Florianópolis S.A., a proposta inicial de aditamento foi iniciada em 2019^[5] e remetida recomendação dos termos contratuais para considerações da interessada em maio do mesmo ano^[6]. Outrossim, em decorrência de atualizações promovidas no bojo do documento, em consonância com os ditames da 6ª rodada de Concessão de Aeroportos, a nova Minuta do Termo Aditivo foi remetida à apreciação da Concessionária em junho de 2022^[7].

1.6. A interessada manifestou sua concordância com o prosseguimento do aditamento contratual da cláusula de arbitragem^[8].

1.7. Na sequência, os autos foram submetidos à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC – PFE/ANAC para manifestação quanto aos aspectos jurídicos-legais da matéria^[9]. Assim, foi exarada manifestação jurídica favorável^[10], tendo sido apresentada recomendação pontual, a qual foi devidamente endereçada pela área técnica competente^[11].

1.8. Ato contínuo, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA remeteu os autos para deliberação pela Diretoria Colegiada da ANAC^[12], sugerindo a aprovação da proposta de termo aditivo ao Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2017-SBFL.

1.9. Em 13/11/2023, após sorteio público, o processo foi encaminhado para relatoria desta Diretoria^[13].

1.10. É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Proposta de Termo Aditivo - Arbitragem SEI 7328464

[2] Processo SEI 00058.511248/2017-92

[3] Nota Técnica nº 103/2018/GOIA/SRA SEI 2563114

[4] Parecer nº 15/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 2693184

[5] Nota Técnica nº 35/2019/GOIA/SRA SEI 3014068

[6] Ofício nº 54/2019/GOIA/SRA-ANAC SEI 3015328

[7] Ofício nº 60/2022/GOIA/SRA-ANAC SEI 7199121

[8] Ofício FLN nº 328/2023 SEI 9032465

[9] Nota Técnica nº 68/2023/GOIA/SRA SEI 9089497

[10] Parecer 146/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 9202069; Despacho 841/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 9202072; Despacho de Aprovação 154/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI 9202075; Despacho 142/2023/PG/PFEANAC/PGF/AGU SEI 9202076

[11] Despacho GOIA SEI 9321269

[12] Despacho GOIA SEI 9321269

[13] Certidão de Distribuição ASTEC SEI 9327866



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 28/11/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9353913** e o código CRC **3382E004**.